

## REGULAMENTO DE ARBITRAGEM EXPEDITA

### CAPITULO I DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

**Art. 1º.** As partes, por meio de convenção de arbitragem, ao avençarem submeter à arbitragem qualquer litígio à CONCCORDE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM, doravante denominada de CONCCORDE, concordam e ficam vinculadas ao presente Regulamento de Arbitragem Expedita e às Normas de Funcionamento da CONCCORDE, para os casos com valor da causa de até R\$ 550.000,00.

**Art. 2º.** Este Regulamento consiste em versão simplificada do Regulamento de Arbitragem da CONCCORDE e objetiva oferecer procedimento mais célere de solução de litígios.

**Art. 3º.** Qualquer alteração ao presente Regulamento que tenha sido acordada pelas partes só terá aplicação ao caso específico.

**Art. 4º.** A CONCCORDE não decide por si mesmo os litígios que lhe forem submetidos. A sua função é assegurar a observância desse Regulamento no procedimento arbitral.

**Art. 5º.** A CONCCORDE está localizada na sede de Porto Velho/RO.

### CAPITULO II DA INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM

**Art. 6º.** A parte, em um contrato ou documento apartado que contenha a convenção arbitral prevendo a competência da CONCCORDE para dirimir conflitos solucionáveis por arbitragem, deve notificar a CONCCORDE sobre a sua intenção de instituir a arbitragem, anexando cópia do contrato do qual resulta o litígio ou que a ele esteja relacionado, mencionando, desde logo:

- I – o nome, qualificação e endereço das partes, e, se houver, os respectivos números de telefone e correio eletrônico;
- II – a indicação da cláusula compromissória;
- III – a matéria que será objeto da arbitragem;
- IV – o valor real ou estimado da demanda;

**Art. 7º.** Na notificação de arbitragem, a parte demandante apresentará, em três vias, as suas alegações escritas acompanhadas de todos os documentos com os quais pretende comprovar o alegado, incluindo, se for o caso, parecer técnico de perito e declaração de testemunha, prestada a notário público.

**Art. 8º.** A parte demandante, ao protocolizar a Notificação de Arbitragem na CONCCORDE, deverá anexar o comprovante de pagamento da **Taxa de Registro**, em conformidade com a Tabela de Custas e Honorários constantes na resolução de custas da CONCCORDE.

**Art. 9º.** A CONCCORDE enviará cópia da notificação recebida à outra parte, juntamente com uma cópia dos eventuais documentos que a acompanharam, convidando-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, em três vias, suas alegações escritas acompanhadas de todos os documentos com os quais pretende comprovar o alegado, incluindo, se for o caso, parecer técnico de perito e declaração de testemunha, prestada a notário público.

**Art. 10.** Terminado o prazo, com ou sem manifestação da outra parte, serão as partes convocadas para, em data, hora e local fixados pela CONCCORDE, instituir a arbitragem, elaborando-se o TERMO DE ARBITRAGEM a que alude o ARTIGO 16.

**Art. 11.** Se uma das partes não tiver respondido a notificação, deixar de atender a convocação de que trata o artigo 9º, ou, por qualquer motivo, recusar-se a participar da arbitragem, esta será regularmente instituída para normal prosseguimento, fazendo-se constar a ocorrência no TERMO DE ARBITRAGEM.

**Art. 12.** A arbitragem instituída e processada de acordo com o presente Regulamento consistirá de apenas 1 (um) árbitro que será indicado pela CONCCORDE, se as partes não tiverem acordado na indicação do árbitro único.

**Art. 13.** A pessoa indicada a atuar como árbitro deverá revelar qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência. A decisão quanto a eventual recusa do árbitro será tomada pela CONCCORDE.

**Art. 14.** O árbitro, no desempenho de sua função, deverá ser e manter-se independente, imparcial, competente, diligente e discreto, respeitando o contido na convenção de arbitragem, no presente Regulamento e no Código de Ética adotado pela CONCCORDE.

**Art. 15.** Se o árbitro indicado vier a falecer, renunciar ou tiver a sua recusa aceita, e, não havendo na convenção de arbitragem menção a árbitro substituto, a CONCCORDE indicará, no prazo de 10 (dez) dias o respectivo substituto.

### **CAPITULO III**

#### **DO TERMO DE ARBITRAGEM**

**Art. 17.** Na data, local e hora previamente fixados, e, não tendo sido firmado anteriormente pelas partes, a CONCCORDE, com a assistência das partes e/ou seus procuradores ou advogados, elaborará o TERMO DE ARBITRAGEM, o qual conterá:

- I – o nome, qualificação e endereço das partes, bem como dos seus respectivos procuradores ou advogados, se houver;
- II – o nome e qualificação do árbitro;
- III – a matéria que será objeto da arbitragem, com especificações e valor;
- IV – a responsabilidade pelo pagamento das custas da arbitragem, observado o contido no art. 38;
- V – o lugar em que será proferida a sentença arbitral;
- VI – forma de julgamento se por direito ou equidade.

**Art. 18.** As partes firmarão o TERMO DE ARBITRAGEM, o qual ficará arquivado na Secretaria da CONCCORDE, juntamente com o árbitro indicado e por duas testemunhas.

**Art. 19.** A ausência de assinatura de uma das partes não impedirá que a arbitragem seja processada nem tampouco que a sentença arbitral seja proferida, observando-se, no que couber, o disposto no art. 11.

#### **CAPITULO IV DO PROCEDIMENTO ARBITRAL**

**Art. 20.** Com a reserva das disposições deste Regulamento e da convenção de arbitragem, o árbitro conduzirá a arbitragem do modo que lhe aprouver, sempre respeitados os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da sua imparcialidade e de seu livre convencimento.

**Art. 21.** Instituída a arbitragem, o árbitro abrirá, desde logo, prazo de 10 (dez) dias para que as partes manifestem-se sobre as alegações apresentadas e sobre a necessidade da realização de audiência.

**Art. 22.** Decorrido o prazo supra e ficando constatada, a critério do árbitro, a necessidade de se buscar algum esclarecimento suplementar, poderá ser designada data para audiência na qual serão ouvidas as partes e prestados os esclarecimentos quanto às provas produzidas.

**Art. 23.** A audiência poderá ser realizada mediante solicitação das partes, desde que o façam por ocasião da apresentação das alegações de que trata o artigo 21 supra e quando tenham questões que julguem efetivamente necessárias esclarecer.

**Art. 24.** O adiamento da audiência somente será concedido se expressamente solicitado, em conjunto, pelas partes ou, por motivo relevante, a critério do árbitro, o qual designará, de imediato, nova data para a sua realização.

**Art. 25.** Encerrada a audiência, o árbitro poderá conceder prazo para que as partes ofereçam suas alegações finais por escrito, podendo ser substituídas por razões orais na mesma audiência, se for de conveniência do árbitro.

## **CAPITULO V DA SENTENÇA ARBITRAL**

**Art. 26.** Após a apresentação das alegações de que trata o artigo 21 ou, se for o caso, das alegações finais de que trata o artigo 25, o árbitro proferirá a sentença no prazo de 20 (vinte) dias.

**Art. 27.** A sentença arbitral conterà necessariamente:

- I – o relatório do caso, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio;
- II – os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se o árbitro julgou por equidade;
- III – o dispositivo em que o árbitro resolverá as questões que lhe foram submetidas e estabelecerá o prazo para o cumprimento da sentença, se for o caso; e
- IV – a data e lugar em que foi proferida;

**Art. 28.** Da sentença arbitral constará também a fixação das custas com a arbitragem, observando o contido na Tabela de Custas e Honorários da CONCCORDE, bem como o acordado pelas partes na convenção de arbitragem ou no TERMO DE ARBITRAGEM.

**Art. 29.** A CONCCORDE, tão logo receba a sentença arbitral, entregará pessoalmente às partes uma via, podendo encaminhar-lhas por via postal ou outro meio de comunicação, inclusive digital, mediante comprovação de recebimento.

**Art. 30.** As partes ficam obrigadas a cumprir a sentença arbitral, tal como proferida, na forma e prazo consignados.

- I – Na existência de omissão, obscuridade ou erro material, as partes poderão apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o saneamento;
- II – O árbitro terá prazo de 10 (dez) dias para apresentar decisão acerca da manifestação contida no inciso I;
- III – A sentença arbitral é irrecorrível.

**Art. 31.** Na hipótese de descumprimento da sentença arbitral a parte prejudicada poderá comunicar o fato à CONCCORDE para que o divulgue a outras instituições arbitrais e às Câmaras ou entidades análogas, no país e no exterior.

Parágrafo único: Sendo descumprida a sentença arbitral a parte poderá executá-la no Poder Judiciário.

## **CAPITULO VI DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES**

**Art. 32.** As partes podem se fazer assistir ou representar por procurador, ou advogado, legalmente constituído por documento procuratório.

**Art. 33.** Excetuada a manifestação expressa contrária da(s) parte(s), todas as comunicações e notificações serão efetuadas ao procurador ou advogado, por ela(s) nomeado que deverá comunicar à CONCCORDE o seu email, telefone e endereço físico.

**Art. 34.** Na hipótese de alteração do endereço para onde devem ser enviadas as notificações e/ou comunicações, sem que a CONCCORDE seja comunicada na forma prevista no ítem anterior, valerá para os fins previstos neste regulamento, todas as notificações ou comunicações encaminhadas para o endereço anterior.

## **CAPITULO VII**

### **DAS NOTIFICAÇÕES, PRAZOS E ENTREGA DE DOCUMENTOS**

**Art. 35.** Para todos os efeitos do presente Regulamento, as notificações e comunicações serão efetuadas preferencialmente POR MEIO ELETRONICO (e-mail e whatsapp), ou na impossibilidade por CARTA VIA AR ou ENTREGUES PESSOALMENTE mediante assinatura de recebimento.

**36.** A notificação ou comunicação determinará o prazo para cumprimento da providência solicitada, contando-se este por dias úteis, excluindo-se o do começo e contando-se o do vencimento.

**37.** Todo e qualquer documento endereçado ao árbitro será entregue e protocolizado na Secretaria da CONCCORDE em 3 (três) vias, podendo, excepcionalmente ser recebido por meio digital, mediante confirmação de recebimento e certificação da secretaria.

## **CAPITULO VIII**

### **DAS CUSTAS DAS ARBITRAGEM**

**Art. 38.** As custas, honorários e despesas serão as constantes da resolução de custas da CONCCORDE, atualizadas de forma anual, estabelecendo o modo e forma dos depósitos, dando conhecimento prévio de seu teor às partes e estando publicadas no site da Instituição.

## **CAPITULO IX**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**39.** Salvo estipulação em contrário das partes, aplicar-se-á a versão do Regulamento vigente na data da protocolização, na CONCCORDE, da Notificação de Arbitragem.

**40.** O procedimento arbitral é rigorosamente sigiloso, sendo vedado às partes, ao árbitro, aos membros da CONCCORDE e às pessoas que tenham participado no referido procedimento, divulgar quaisquer informações a ele relacionadas.

**41.** A CONCCORDE poderá divulgar a sentença arbitral quando houver interesse das partes, comprovado através de expressa autorização para essa finalidade.

**42.** Desde que preservada a identidade das partes, poderá a CONCCORDE publicar, em ementário, excertos da sentença arbitral.

**43.** A CONCCORDE poderá fornecer a qualquer das partes, mediante solicitação escrita, e, recolhidas as custas devidas, cópias certificadas de documentos relativos ao procedimento arbitral.

**44.** Instituída a arbitragem, e, verificando-se a existência de lacuna ou obscuridade no presente Regulamento, fica entendido que as partes delegam ao árbitro amplos poderes para disciplinar sobre o ponto omissivo ou obscuro. Se a lacuna ou obscuridade for constatada antes da instituição da arbitragem, subentende-se que as partes delegam tais poderes ao Presidente da CONCCORDE. Em qualquer hipótese a decisão será definitiva.

**Art. 45.** Este Regulamento é parte integrante do Regimento Interno da CONCCORDE e passa a ter vigência a partir de janeiro de 2020.



\_\_\_\_\_  
**LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI**  
**PRESIDENTE**